

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº - 006/2024
CONTRATO Nº 20240152
OBJETO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BALIZAMENTO LUMINOSO E PARA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OPERAÇÕES NOTURNAS NA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO MUNICIPAL DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO – RESCISÃO CONTRATUAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Secretário Municipal de Administração a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de encaminhamento de Rescisão do Contrato nº 20240152, decorrente da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 006/2024, proferindo, consequentemente, recomendação ao que deve ser adotado pela administração pública municipal, observadas as normas e os princípios basilares e norteadores dos contratos administrativos.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе destacar que o termo adotado pela Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) passa a ser “extinção” ao invés de “rescisão”, como era tratado na legislação anterior. Ainda assim, no art. 90, §7º, desta Lei, foi adotada a expressão “rescisão”.

Ambas as denominações, rescisão e extinção, traduzem o fim da relação jurídico-contratual entre as partes, ou seja, o fim do pacto que se obrigaram a cumprir sob condições previamente estabelecidas no edital ou no instrumento autorizador da contratação.

O art. 137 elenca uma série de situações que constituem motivos para extinção do contrato, que deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto, observou-se que a Contratada J & G NEGÓCIOS E SOLUÇÕES LTDA sagrou-se vencedora na disputa do processo supramencionado. Instada a entregar, conforme contrato alguns produtos, a mesma deixou de proceder a entrega, não cumprindo a ordem de fornecimento nº 202404497.

O Instrumento Contratual devidamente assinado pela Contratada, em sua Cláusula Terceira, item 2 dispõe que: “A entrega do objeto deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos a contar da ordem de compra expedida pela Contratante”.

Consta notificação efetuada a empresa para que cumpra com suas obrigações previstas em contrato, sem retorno.

Nesse sentido, observe o que dispõe os artigos 137, I e 138, I da NLLC:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
[...]

Conforme referido acima, o não cumprimento de cláusulas contratuais é causa de extinção do contrato.

E em consonância com a Lei de Licitações a Cláusula Oitava do contrato objeto de análise, dispõe que a extinção do Contrato poderá ocorrer por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.

Cumpra esclarecer que os prazos determinados pela Administração, ao prever, e conseqüentemente, ao oficializar suas contratações, têm o condão de assegurar o interesse público no atendimento da necessidade que aqueles produtos irão proporcionar à coletividade. De forma a não interromper obras, atendimentos e políticas públicas municipais. Em estrita observância aos Princípios que norteiam as contratações públicas, mormente o da eficiência, o do interesse público, o da vinculação ao edital e o da celeridade.

Nesse sentido, importa ainda esclarecer que os produtos solicitados à Contratada, seriam para o Aeroporto Municipal de Itaituba.

Desse modo, verifica-se que o interesse público vem sendo lesado, e a Administração, atendendo ao interesse público de ver o serviço ser completado com eficiência, opta por extinguir o contrato, sendo facultado efetuar a convocação das demais licitantes classificadas, conforme art. 90, §7º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de extinção do contrato prevista na Legislação específica, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua extinção, sendo que todo o procedimento adotado pela Secretaria se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

No caso em apreço, a conveniência para a Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público. A extinção é necessária para assegurar a prestação adequada dos serviços no Aeroporto Municipal.

Ademais, vale ressaltar que a extinção do contrato seja formalmente motivada, com a devida fundamentação registrada no processo. Além disso, seja assegurado à empresa inadimplente o direito ao contraditório e à ampla defesa.



conforme exigido pela legislação vigente. Esses procedimentos garantem a transparência e a legalidade no processo de extinção unilateral do contrato.

Vale ressaltar que a Administração Pública tem a prerrogativa de instruir um processo administrativo de apuração de responsabilidade após a extinção contratual. Isso se deve ao fato de que é possível aplicar sanções administrativas, como a suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade, além de sanções pecuniárias, mesmo após o término da vigência contratual, respeitando o prazo prescricional de 5 anos. Por fim, o termo de extinção contratual unilateral deve ser assinado exclusivamente pela contratante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta procuradoria jurídica RECOMENDA A EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 20240152, nos termos do artigo 137, inciso I, e no artigo 138, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Assim como, promover os atos necessários para realizar a responsabilização da empresa, aplicando as sanções cabíveis previstas na Lei 14.133/21, precedido do direito à ampla defesa, em autos de processo administrativo próprio para este fim, considerando a urgência da extinção do referido contrato.

Nestes termos, é o parecer.

Itaituba - PA, 27 de maio de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964